A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE AUTOR E A CÓPIA PRIVADA

Eduardo Pires*

Stella Monson Tolotti**

RESUMO

Na sociedade contemporânea os direitos de acesso ao conhecimento, à informação e à cultura são elementos essenciais para o desenvolvimento dos povos e da nação. Entretanto, estes direitos muitas vezes entram em conflito com o Direito de Autor, devido às restrições que este impõe à utilização das criações intelectuais em favor do criador da obra. Neste sentido, o presente texto pretende fazer uma análise dos conflitos existentes entre o Direito de Autor, que garante aos autores o direito à exclusividade sobre a utilização de suas obras e os direitos de acesso ao conhecimento, à informação e à cultura, todos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, apresentando também, breves considerações a respeito das características gerais do Direito de Autor. A análise destes conflitos será abordada tendo-se em vista a aplicação do princípio da função social do Direito de Autor. Posteriormente, contudo, sem se afastar do âmbito da função social do Direito de Autor, procurar-se-á verificar as limitações do Direito de Autor, primeiramente de forma geral e em seguida de forma mais específica, analisando o inciso II, do art. 46 da Lei 9.610 de 1998, quanto à problemática enfrentada, principalmente no meio acadêmico, pela limitação de "pequenos trechos" imposta à cópia privada, sem fins lucrativos.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DE AUTOR; FUNÇÃO SOCIAL; LIMITAÇÕES; COPIA PRIVADA; PEQUENOS TRECHOS.

^{*} Graduando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, integrante do Grupo de Pesquisa em Direito de Autor, pesquisador/bolsista do Programa de Bolsa de Estudo para Atividades de Ensino.

^{**} Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, integrante dos Grupos de Pesquisa Parcerias Público-Privadas e Direito de Autor, pesquisadora/bolsista do Programa Unisc de Iniciação Científica.

ABSTRACT

In the society contemporary the rights of access to the knowledge, the information and

the culture are essential elements for the development of the people and of the nation.

However, these rights for many times are in conflict with the author rights, which had to

the restrictions that this imposes the use of the intellectual creations in favor of the

work's creator. In this direction, the present text intends to make one analyzes of the

existing conflicts between the author rights, who guarantees the right to the authors to

the exclusiveness on the use of its works and the rights of access to the knowledge, the

information and the culture, all basic rights constitutionally foreseen, also presenting,

soon considerations regarding the general characteristics of the right of author. It

analyzes it of these conflicts will be boarded having in sight the application of the

principle of the social function of the right of author. Later, but, however, without if

moving away from the scope of the social function of the right of author, it will look for

to go deep itself the limitations of the general form, Copyright first and after that of

more specific form, analyzing the interpolated proposition II, art. 46 of Law 9.610 of

1998, how much to the problematic one faced, mainly in the half academic, for the

limitation of "small stretches" imposed to the private copy, without lucrative ends.

KEYWORDS: RIGHT OF AUTHOR; SOCIAL FUNCTION; LIMITATIONS;

PRIVATE COPIES; SMALL STRETCHES.

1. Introdução

O direito de autor, pelo seu caráter sui generis, é tema de grandes discussões,

desde sua fundamentação até suas aplicações. Ao fazer parte dos direitos intelectuais¹,

já é considerado de difícil definição, pois esta é uma área pouco pacificada em razão da

atualidade do tema. O direito de autor divide-se em direito moral e direito patrimonial, o

¹ REIS, Jorge Renato dos. Os fundamentos teórico-constitutivos do direito de autor e a eficácia dos seus contratos no ordenamento jurídico brasileiro. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em

Direito - Mestrado e Doutorado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2003.

que estabelece, por um lado, os direitos de proteção à integridade da obra, e, de outro, as garantias de fruição dos resultados econômicos da mesma².

Hodiernamente, verifica-se um conflito a nível constitucional entre o direito individual do autor de proteção à sua obra e o direito da sociedade ao acesso à informação, cultura e educação, de fundamental importância para o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico da nação.

Com o intuito de atender as exigências e necessidades da sociedade o direito do autor de monopólio sobre a utilização de suas criações deve sofrer certas restrições, buscando-se desta forma o atendimento da função social do direito de autor. Deste modo, o artigo 46 da Lei 9610 de 1998, enumera as hipóteses em que há a possibilidade de utilização de obras intelectuais sem a necessidade de autorização do autor, ou seja, trata das limitações ao direito de autor.

Contudo, do ponto de vista da função social do direito de autor, estas limitações por estarem enquadradas em um rol taxativo, em muitas ocasiões ainda servem de obstáculo aos direitos da sociedade de acesso à informação, educação e cultura. Neste sentido é que se analisará neste estudo até que ponto as limitações elencadas no artigo 46 da Lei de Direito Autorais atendem à função social do direito de autor, principalmente verificando-se os problemas e alternativas advindos da regulamentação do instituto da cópia privada e de sua limitação a "pequenos trechos".

2. Considerações gerais sobre o Direito de Autor

Diretamente derivado dos direitos individuais, como resultado das discussões ocorridas em decorrência dos movimentos humanistas do século XVIII e da Revolução Francesa, o Direito de Autor, apesar de alguns autores reconhecerem traços de sua existência já na Antiguidade, tem suas raízes reconhecidas nos privilégios editoriais da Inglaterra, tendo como primeiro ato legal o Copyright Act, de 1709. Pertencente ao âmbito do Direito Privado, busca a regulação das relações jurídicas decorrentes das

² REIS, Jorge Renato dos. *Os fundamentos teórico-constitutivos do direito de autor e a eficácia dos seus contratos no ordenamento jurídico brasileiro*. . Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2003.

manifestações pessoais de criatividade e dons artísticos humanos, que podem ser economicamente utilizados³.

Os Direitos Autorais no Brasil são regulados, principalmente, pela Lei 9.610 de 1998, que veio a substituir a lei 5.988 de 1973. Esta legislação tem como objeto a proteção dos bens intelectuais de cunho literário, científico ou artístico.

Trata-se de um Direito Especial, *sui generis*, pois da análise do conteúdo do Direito de Autor, observa-se a coexistência de dois direitos autônomos, sendo estes os de cunho moral, relacionados à proteção da personalidade do criador da obra e outros de cunho patrimonial, referindo-se aos direitos de utilização econômica da obra.⁴

No que tange aos Direitos Morais, conforme ensina Carlos Alberto Bittar, "são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade" e continua: "esses direitos nascem com a criação da obra, manifestandose alguns (como o direito ao inédito) com a simples materialização, ou seja, com a sua inserção na ordem fática, e produzindo efeitos por toda a existência". ⁵ São direitos caracterizados fundamentalmente por serem pessoais; irrenunciáveis; impenhoráveis; perpétuos; inalienáveis; e imprescritíveis. Os Direitos Morais conferidos ao autor encontram-se elencados na Lei 9610, de 1998, no seu artigo 24. ⁶

Já os direitos patrimoniais são aqueles que dizem respeito à utilização econômica da obra, através da comunicação e publicação ao público, com o objetivo de permitir que o autor obtenha benefícios econômicos pela utilização de sua obra, reconhecendo desta forma a importância do trabalho realizado e ao mesmo tempo incentivando a criação de novas obras. Estes direitos decorrem da exclusividade dada ao autor para exploração econômica de sua obra, o que representa um verdadeiro monopólio.⁷

Disso decorre que qualquer forma de utilização da obra intelectual dependerá, sempre, de consulta prévia ao seu autor, sob pena de se estar violando os Direitos de

³ GUERREIROS JUNIOR, Nehemias. O direito autoral no show bussiness: tudo o que você precisa saber. 3. ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005. p 47.

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.10.

⁵ Ibidem, p. 47.

⁶ I. o de reivindicar a autoria da obra; II. o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado; III. o de conservar a obra inédita; IV. o de assegurar a integridade da obra; IV. o de modificar a obra antes ou depois de utilizada; VI. o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII. o de ter acesso a exemplar único e raro da obra...

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 49.

Autor, incorrendo, desta forma, em ilícito cível e penal. Os direitos patrimoniais têm como características básicas a conotação real, de propriedade, a mobilidade, podendo ser transferidos ou cedidos a terceiros, a alienabilidade, a temporainedade, que lhes prescreve uma limitação no tempo, para efeito de sua fruição, a penhorabilidade e a prescritibilidade.⁸

3. Direito de Autor versus Direito de Acesso à Informação

A tutela jurídica aos direitos de autor é reconhecida constitucionalmente através do artigo 5º da Constituição federal, quando prevê que ao autor é concedido o "direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras", conferindo-lhe ainda o direito de fiscalização sobre a utilização econômica das obras que criar ou em que participar da criação. ¹⁰

Da mesma forma, mas em contraposição, há a previsão na Carta Magna aos direitos de acesso à informação, à cultura e à educação, previstos nos artigos 5°, inciso XIV, 215, e 205 da Constituição Federal:

"XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

Surge, neste sentido, um conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito de autor ao monopólio sobre a utilização de sua obra e de outro lado o direito da sociedade à informação, à educação e à cultura.

⁸ Ibidem, p. 50.

⁹ Constituição Federal de 1998, artigo 5°, XVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. ¹⁰ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 5°, XVIII, b - São assegurados, nos termos da lei: b) o direito de

¹⁰ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 5°, XVIII, b - São assegurados, nos termos da lei: b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Conforme destaca Aline Vitalis

verificou-se um conflito entre a necessidade do progresso da educação e da cultura como fatores fundamentais para o desenvolvimento da nação e a imperatividade da concessão da proteção legal às criações intelectuais surgidas em seu contexto, exatamente como estímulo para a produção de obras de engenho pelos respectivos nacionais. O choque de interesses é evidente: o interesse do autor (individual) volta-se para a proteção e retribuição econômica de sua obra, ao passo que o da coletividade corresponde à fruição dessa mesma obra.

No tocante à discussão a respeito da ligação entre autor, sua obra e o interesse coletivo, há entendimentos que asseveram ser a criação intelectual fruto exclusivo do trabalho individual do autor, e por isso, cabendo a este a titularidade privativa do direito sobre a sua criação, sem sofrer qualquer forma de interferência externa. De outro lado, há os que entendem que o criador da obra intelectual retira da sociedade a inspiração para sua criação e que o trabalho nada seria se não existisse a humanidade, não cabendo, portanto, ao Direito de Autor caráter de direito absoluto.¹²

Modernamente, frente à importância que o conhecimento e até mesmo a informação representam para a sociedade, não há como se admitir a análise de um direito de autor com uma visão unitária, em que ao criador da obra intelectual é outorgada exclusividade absoluta sobre a obra. É verdade que não há como negar ao autor a tutela sobre o bem de sua criação; entretanto, essa proteção deve estar em harmonia com os direitos da sociedade, e isto, em outras palavras, significa dizer que da mesma forma que ocorre com a propriedade material, o Direito de Autor também deve cumprir sua função social.

Neste sentido Hammes preleciona: "juntamente com a aceitação do Direito de Autor, desenvolveu-se o reconhecimento de que o mesmo está sujeito igualmente a uma vinculação social. Em nome do interesse comum, o autor deve tolerar restrições aos seus direitos". ¹³

¹¹ VITALIS, Aline. A função social dos direitos autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação. In: BRASIL, Ministério da Cultura. Direito autoral. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. p. 205.

¹² Ibidem, p. 204.

¹³ HAMMES, Bruno Jorge. O direito de propriedade intelectual: subsídios para o ensino. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1998. p. 76/77.

Há a necessidade de se proteger as criações intelectuais, propiciando ao autor retirar os proventos correspondentes da sua criação, inclusive, como meio de incentivo a produção de novas obras. Contudo, esta proteção deve sofrer restrições sempre que servir de empecilho à difusão do conhecimento e disseminação de cultura.

4. Limites ao Direito de Autor

Algumas formas de utilização das obras intelectuais não entram no âmbito da proteção dos direitos de autor; ou seja, são de uso livre, independente de autorização ou retribuição pecuniária ao autor, o que representa o interesse público, na proteção do Direito de Autor.

Como bem destaca Bittar:

dessas limitações uma reveste-se de feição institucional, decorrente da própria conceituação ao Direito de Autor – quanto ao prazo de monopólio – e outras se aliam a exigências de várias ordens: quanto à censura, à informação, à cultura, ao ensino e a considerações ditadas pela prevalência de direitos da coletividade. 14

Com isso, há de se reconhecer a finalidade sociocultural e educativa na existência de limitações ao Direito de Autor. Entretanto, a legislação brasileira, através do artigo 46 da lei 9.610 de 1998, enumera de forma taxativa estas limitações e exceções aos Direitos Autorais, quando o mais adequado do ponto de vista da função social do direito de autor seria que houvesse um rol aberto de limitações, regido por princípios gerais de direito.

Tendo-se em vista o caráter restritivo das limitações estabelecidas pela legislação brasileira, observa-se traços de uma concepção individualista adotada pelo legislador ordinário na defesa do direito do criador da obra; o que obviamente opõe-se ao princípio da função social do Direito de Autor, pois esta clausura à letra da lei impacta negativamente no acesso à informação, à cultura e à educação.

Neste mesmo contexto Carboni entende que:

A previsão de hipóteses fechadas para a limitação dos direitos de autor na Lei 9.610/98 contraria a função social do direito de autor. É por essa razão que deveria ser debatida a regulamentação das

-

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 69.

limitações na forma de princípios gerais (tal como no *fair use* norte-americano) e não à enumeração de situações taxativas. Isso porque o princípio geral pode ser moldado pelo juiz no caso concreto, além de sobreviver mais facilmente às mudanças sociais e tecnológicas. ¹⁵

Na sociedade contemporânea, a informação e o conhecimento são bens de imensurável valor, indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade e das nações. Logo, o princípio constitucional da função social não deve se conter às limitações previstas na lei 9.610, que evidentemente são insuficientes para atender as finalidades sociais da utilização da propriedade intelectual.¹⁶

Existem inúmeras situações em que os direitos fundamentais de acesso à informação, à cultura e à educação são negados à sociedade em prol da tutela jurídica ao Direito de Autor. Todavia, este texto se limitará à abordagem do problema da cópia privada.

5. A Problemática da Cópia Privada

Em meio às limitações previstas pelo artigo 46, da lei 9.610 de 1998, encontra-se a previsão no inciso II, de que não constitui ofensa aos direitos autorais: "a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro".

Já a lei 5.988 de 1973, revogada pela atual lei de direitos autorais, ao tratar das limitações, trazia em seu artigo 49, inciso II a previsão sobre a cópia privada, considerando que não representava ofensa aos direitos do autor: "a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro".

Ao comparar a legislação atual com a revogada lei de 1973, verifica-se, sob a ótica da função social da propriedade intelectual, que do processo de atualização da legislação adveio, a contrário senso, um retrocesso à liberdade da sociedade na

¹⁵ CARBONI, Guilherme C. O direito de autor e seus desafios: os conflitos com a liberdade de expressão, o direito de acesso ao conhecimento, à informação e à cultura e o direito ao desenvolvimento tecnológico. Disponível em: < http://www.direitoacomunicacao.org.br/novo/index.php?option=com_docman&t ask=doc_download&gid=80 >. Acesso em: 20 mar. 2008.

¹⁶ MORAES, Rodrigo. A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. In: BRASIL, Ministério da Cultura. Direito autoral. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. p. 264.

utilização da propriedade intelectual. Nota-se este fato através de dois pontos: o primeiro ponto é pertinente ao uso privado do copista, já que na lei 5.988/73 não havia qualquer limitação pessoal à utilização da cópia. O segundo ponto em que se nota um retrocesso da legislação, e se pode articular, que de forma mais relevante, é quanto à restrição da cópia a "pequenos trechos", uma vez que a legislação anterior permitia a cópia integral da obra.¹⁷

Portanto, a partir da Lei 9.610/98 a cópia integral de qualquer obra tutelada pelo Direito de Autor tornou-se proibida. Admite-se somente a cópia de "pequenos trechos" para uso exclusivamente pessoal do copista, sem o intuito de obtenção de lucro.

Pode-se afirmar que este dispositivo da lei de direitos autorais é inconsistente e confuso, pois de sua interpretação restam muitas dúvidas. Afinal, o que exatamente representa "pequenos trechos" de uma obra? Significa um capítulo? Deve ser mensurado em uma determinada porcentagem? Como deve ser abordado o problema dos livros esgotados?¹⁸

Neste sentido é procedente a critica de Eliane Y. Abrão:

A lei 9610/98 não distingue entre livros postos à disposição do público e os retirados de circulação. Livros, discos ou obras de qualquer natureza, de grande valor histórico, cultural e científico, são muitas vezes encontrados apenas em distantes bibliotecas públicas ou acervos particulares. Essa carência na disponibilização da obra é prejudicial ao desenvolvimento das artes, ciência e cultura, que é objeto declarado dos direitos de autor. Entretanto, a solução normativa para isso não existe, necessitando esforços dos legisladores no encontro de uma fórmula satisfatória, que garanta maior acesso do público à obra, sem prejuízo de seus titulares. ¹⁹

As dúvidas em relação à questão da cópia privada têm gerado muitas discussões, principalmente no meio acadêmico. A falta de objetividade da lei pertinente à definição de "pequenos trechos" é usada pela Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (entidade representante das editoras) como meio de coibir a cópia privada, através de

¹⁸ MORAES, Rodrigo. A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. In: BRASIL, Ministério da Cultura. Direito autoral. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. p. 304.

4323

¹⁷ QUEIROZ, Daniel Pessôa Campello. As limitações aos direitos autorais na legislação brasileira e a questão da cópia privada . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10064>. Acesso em: 19 mar. 2008.

¹⁹ ABRÃO, Eliane Yachouch. Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. p. 148-149.

medidas coercitivas, tanto na esfera civil quanto penal tentando impedir a prática da cópia de livros no recinto universitário.²⁰

Com o intuito de acabar com estas discussões e tentar definir o termo "pequenos trechos", o Conselho Universitário da USP aprovou a Resolução 5.213 para regular as fotocópias nas faculdades sob sua jurisdição, optando por uma interpretação ampliativa do direito de acesso ao conhecimento.²¹

Conforme a resolução, cujas normas devem ser observadas em todas as instalações e órgãos da Universidade de São Paulo (USP), a limitação para a cópia privada imposta pela Lei 9610/98 de "pequenos trechos" é entendida como sendo até um capítulo de um livro, bem como artigos inteiros de periódicos ou revistas científicas.

Outro ponto de fundamental importância previsto na resolução 5.213 da USP, ao qual a Lei 9.610/98 é omissa, refere-se à permissão de cópia integral de obras esgotadas sem republicação há mais de 10 anos, obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional, obras caídas em domínio público e nas quais conste expressa autorização para reprodução. Para que as obras, as quais há a possibilidade de cópia integral, possam ser facilmente identificadas, determina a resolução que as bibliotecas demarquem em seu acervo estas obras com sinais específicos.

Quanto às chamadas "pastas de professores" onde são disponibilizados trechos de obras para os alunos, comumente utilizadas no meio acadêmico, entretanto vigorosamente combatidas pela Associação Brasileira de Direitos Reprográficos, há na resolução 5.213 da USP a permissão da utilização deste instrumento, contanto que o material disponibilizado seja o estritamente determinado para o ministério da disciplina constante do programa da universidade, sendo permitida a cópia do material exclusivamente para os alunos inscritos na disciplina.

Nota-se que a referida resolução busca esclarecer as dúvidas oriundas da falta de objetividade da lei e da interpretação dada a esta, definindo no âmbito daquela Universidade o alcance do termo "pequenos trechos"; além disso, permitindo a cópia integral de obras de difícil acesso e ainda a utilização das "pastas de professores".

QUEIROZ, Daniel Pessôa Campello. As limitações aos direitos autorais na legislação brasileira e a questão da cópia privada . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10064>. Acesso em: 19 mar. 2008.

²¹ LAZZARINI, M.; TRETTEL, D. B.; MONCAU, L.F.M. Propriedade intelectual: perspectivas do consumidor. [S.1] Disponível em: http://www.direitoacomunicacao.org.br/novo/dmdocuments/arquivo. php?arquivo=Marilena%20Lazzarini%20-%20Propriedade%20intelectual_perspectiva>. Acesso em 21 de mar. de 2008.

Não obstante, há quem coloque em dúvida a validade desta regulamentação, tanto pelo entendimento da falta de legitimidade da USP para regular o tema, bem como pelo fato da resolução considerar capítulos e artigos inteiros como "pequenos trechos", com isso, aparentemente excedendo aos limites impostos pelo inciso II, do artigo 46 da lei 9.610 de 1998.

Como bem refere Daniel Queiroz "O fato é que a Lei 9610 de 1998 estabeleceu uma regra que, de certa forma, é impossível de ser seguida na prática. A cópia da obra para uso privado não pode, nem deve, estar limitada, notadamente quando se trata de uso privado, sem intuito de lucro, e para fins educacionais".²²

Neste sentido, a Associação Brasileira de Direitos Autorais, entendendo que na legislação atual a regulamentação das limitações ao Direito de Autor não são satisfatórias, aprovou em 20 de outubro de 2005 a resolução de nº 67, a qual propõe a alteração do art. 46 da lei 9.610 de 1998, que passaria a vigora com o seguinte texto:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução parcial ou integral, a distribuição e qualquer forma de utilização de obras intelectuais que, em função de sua natureza, atenda a dois ou mais dos seguintes princípios, respeitados os direitos morais previstos no art. 24:

I - tenha como objetivo, crítica, comentário, noticiário, educação, ensino, pesquisa, produção de prova judiciária ou administrativa, uso exclusivo de deficientes visuais em sistema Braile ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários, preservação ou estudo da obra, ou ainda, para demonstração à clientela em estabelecimentos comerciais, desde que estes comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização, sempre na medida justificada pelo fim a atingir;

II - sua finalidade não seja essencialmente comercial para o destinatário da reprodução e para quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais;

III - o efeito no mercado potencial da obra seja individualmente desprezível, não acarretando prejuízo à exploração normal da obra; Parágrafo Único - A aplicação da hipótese prevista no inciso II deste artigo não se justifica somente pelo fato de o destinatário da reprodução e quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais ser empresa ou órgão público, fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos; 23

QUEIROZ, Daniel Pessoa Campello. As limitações aos direitos autorais na legislação brasileira e a questão da cópia privada . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em:
http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10064. Acesso em: 19 mar. 2008.
ABPI. Associação Brasileira de Propriedade Industrial. Resolução número 67 de 20 de outubro de

²³ ABPI. Associação Brasileira de Propriedade Industrial. Resolução número 67 de 20 de outubro de 2005. Disponível em . Acesso em: 03 abr. 2008.">http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas=Portugu%EAs&secao=Resolu%E7%F5es%20da%20ABPI&codigo=3&resolucao=2>. Acesso em: 03 abr. 2008.

Percebe-se que a alteração sugerida pela ABPI busca o atendimento da função social do direito de autor. O que se pretende fundamentalmente é uma alteração da característica do rol das limitações ao Direito de Autor, que passaria de uma relação taxativa de limitações a um rol aberto constituído de princípios gerais, que podem ser aplicados e moldados pelo juiz de acordo com caso concreto.²⁴

Consequentemente, com a mudança sugerida, acredita-se que se resolveriam as questões referentes à cópia privada de obras, mesmo que integral, para fins acadêmicos, tendo-se em vista que este tipo de utilização, devido a suas características, se encaixaria dentro das limitações estabelecidas pelo artigo 46, conforme sugerido pela ABPI, não constituindo deste modo violação aos direitos de autor.

Contudo, não se esgotam aqui as tentativas de se acabar com as discussões a respeito da cópia privada advindas do conflito entre os interesses dos autores e o interesse coletivo de acesso à cultura, informação e educação.

Nesse aspecto, discute-se também no âmbito do Congresso Nacional, a alteração da Lei 9.610/98, para que se estabeleça nova modalidade de limitação aos direitos de autor. Trata-se do Projeto de Lei 5046 de 2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que alteraria o inciso I do artigo 46, acrescentando-lhe uma alínea de letra "e", ficando, então, da seguinte forma:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

e) de qualquer obra, em um só exemplar, para uso exclusivo do estudante universitário, sem fins comerciais. 25

O Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, ao apresentar o projeto de lei, objetivou alcançar pelo menos duas situações em que há necessidade da cópia pelo estudante: no caso de livros de difícil acesso e quando o estudante não dispuser da verba

²⁴ ABPI. Associação Brasileira de Propriedade Industrial. Resolução número 67 de 20 de outubro de 2005. Disponível em . Acesso em: 03 abr. 2008.">http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas=Portugu%EAs&secao=Resolu%E7%F5es%20da%20ABPI&codigo=3&resolucao=2>. Acesso em: 03 abr. 2008.

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5046/2005. Ementa: [Altera a Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"]. Autor: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame. Relator: Dep. Chico Alencar. *Parecer na Comissão de Educação e Cultura*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/295013.pdf> Acesso em: 30 de mar. 2008.

necessária para adquirir os livros necessários a seus estudos, sendo permitido nestes casos a cópia integral da obra.²⁶

O projeto de lei mencionado busca fazer com que os interesses individuais do autor não sirvam de obstáculo ao acesso a obras por estudantes quando se trata da utilização para fins educacionais. Entretanto, não é objetivo do projeto um desrespeito generalizado aos direitos do autor, mas o que se pretende é que estes funcionem de forma integrada com os direitos à informação, cultura e educação, ou em outras palavras pode-se dizer que o intuito é de a função social do direito de autor seja cumprida.²⁷

6. Considerações finais

A Constituição Federal Brasileira garante de um lado a proteção ao autor sobre sua criação intelectual e de outro garante à sociedade os direitos de acesso à informação, cultura e educação. No entanto, nem a Carta Magna e nem mesmo a legislação pátria sobre direitos autorais dispõem de mecanismos para solução desse conflito de interesses, devendo, portanto, no caso concreto ser resolvido este choque de interesses através da ponderação e da aplicação do princípio da função social do direito de autor.

As limitações e exceções ao direito de autor contidas na lei 9610/98 são fundamentadas no interesse social, todavia este rol de limitações da forma em que se encontra, vem a contrariar o princípio da função social do direito de autor, por se tratar de um rol taxativo, que prevê hipóteses fechadas e que não são suficientes para atender às necessidades da sociedade ao acesso às obras intelectuais. Por isso é que se entende haver a necessidade de uma alteração na característica deste rol de limitações, assim como sugere a ABPI, com a utilização de princípios gerais de direito que podem ser aplicados pelo juiz de acordo com o caso concreto.

A restrição imposta pela lei de direitos autorais de "pequenos trechos" à cópia privada, além de confusa pode ser considerada como um entrave ao acesso à informação, cultura e educação, principalmente quando se analisa o âmbito acadêmico.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5046/2005. Ementa: [Altera a Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"]. Autor: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame. Relator: Dep. Chico Alencar. *Parecer na Comissão de Educação e Cultura*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/295013.pdf Acesso em: 30 de mar. 2008.

²⁷ Ibidem.

A cópia, sem o intuito de obtenção de lucro, para uso particular e principalmente quando servir para uso acadêmico não pode ser considerada como um ato ilícito. Não se pode permitir, à luz da função social do direito de autor, que se restrinja o acesso à informação, cultura e educação, assim considerados como bens maiores da sociedade, em função do caráter econômico do direito de autor

Referências bibliográficas

ABRÃO, Eliane Yachouch. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ABPI. Associação Brasileira de Propriedade Industrial. Resolução número 67 de 20 de outubro de 2005. Disponível em <a href="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="http://www.abpi.org.br/bibliotecas.asp?idiomas="ht

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5046/2005*. Altera a Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/295013.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2008.

CARBONI, Guilherme C. *O direito de autor e seus desafios: os conflitos com a liberdade de expressão, o direito de acesso ao conhecimento, à informação e à cultura e o direito ao desenvolvimento tecnológico*. Disponível em: < http://www.direitoacomunicacao.org.br/novo/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=80>. Acesso em: 20 mar. 2008.

CARBONI, Guilherme C. Conflitos entre Direito de Autor e Direito de Acesso ao Conhecimento, à Cultura e à Informação. Disponível: < http://reposcom.portcom.

intercom.org.br/dspace/bitstream/1904/16840/1/R2512-1.pdf.> Acesso em: 27 mar. 2008.

GUERREIROS JUNIOR, Nehemias. *O direito autoral no show bussiness: tudo o que você precisa saber*. 3. ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual: subsídios para o ensino.* São Leopoldo: Editora Unisinos, 1998.

LAZZARINI, M.; TRETTEL, D. B.; MONCAU, L.F.M. *Propriedade intelectual: perspectivas do consumidor*. [S.l] Disponível em: http://www.direitoacomunicacao.org.br/novo/dmdocuments/arquivo.php?arquivo=Marilena%20Lazzarini%20-%20Propriedade%20intelectual_perspectiva. Acesso em 21 de mar. de 2008.

MORAES, Rodrigo. A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. In: BRASIL, Ministério da Cultura. Direito autoral. Brasília: Ministério da Cultura, 2006

QUEIROZ, Daniel Pessôa Campello. *As limitações aos direitos autorais na legislação brasileira e a questão da cópia privada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10064>. Acesso em: 19 mar. 2008.

VITALIS, Aline. A função social dos direitos autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação. In: BRASIL, Ministério da Cultura. Direito autoral. Brasília: Ministério da Cultura, 2006.